



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720196/2013-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.886 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente BRASIL GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da SÚMULA CARF n° 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

BRASIL GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano calendário de 2009, formalizadas a partir do arbitramento do lucro.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 555/556, em que, em apertada síntese, argumentou:

- que teria havido ofensa a princípios constitucionais, pois a multa qualificada de 150% e os juros aplicados ofenderiam os princípios do não confisco e da proporcionalidade;
- que teria havido quebra do princípio da isonomia;
- que as receitas financeiras auferidas não poderiam ser incluídas na base de cálculo do PIS e da Cofins, por não fazer parte do faturamento, haja vista a inconstitucionalidade de artigos da Lei nº 9.718/1998;
- que a Cofins foi criada sob uma previsão legislativa que já havia sido preenchida pelo PIS;
- que o § 1º do art. 43 da Lei nº 8.541/1992 é inconstitucional, pois define como base de cálculo das contribuições para a seguridade social o valor da receita omitida, olvidando que a base de cálculo da CSLL é o lucro, não a receita, ferindo o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal;
- que a aplicação da multa qualificada de 150% não pode prosperar, pois não ficou evidenciado nos autos o evidente intuito de fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/1964;
- que teria passado por alguns problemas no seu sistema interno, principalmente em relação à sua contabilidade, e um grande problema financeiro, mas não houve má-fé;
- que a multa isolada aplicada é absurda, pois apresenta a mesma base de cálculo utilizada para exigir o tributo e, neste caso, é cabível somente a aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, ou seja, 75%.

A decisão de primeira instância traz o seguinte registro:

Vindos os autos a esta DRJ, numa rápida análise dos mesmos, constatou-se que os autos de infração do PIS e Cofins tinham sido efetuados sobre base de cálculo trimestral, quando a legislação prevê a tributação em bases mensais, tendo sido devolvidos à DRF de origem, conforme o Despacho de Diligência de fls. 592/593.

O titular da DRF de origem lavrou o Despacho Decisório GAB/DRF/DOU/MS nº 572/2013 (fls. 600), revisando de ofício os autos de infração do PIS e da Cofins e determinou a lavratura de autos de infração complementar, em bases mensais.

Em cumprimento à determinação do DRF de origem, foram lavrados os autos de infração do PIS (fls. 03/21 do processo nº 13161.720738/2013-19) e Cofins (fls. 03/21 do processo nº 13161.720496/2013-42¹).

Devidamente cientificada dos novos lançamentos em 19/08/2013 (fls. 37 do processo nº 13161.720738/2013-19 e fls. 37 do processo nº 13161.720496/2013-42), a apresentação sua impugnação em 09/09/2013 (fls. 608/620), repetindo os mesmos argumentos da impugnação anteriormente apresentada (fls. 562/576).

A já referida 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 04-33.775, de 08 de outubro de 2013, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Deve ser arbitrado o lucro da pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido que, regularmente intimada, não apresenta à Fiscalização o Livro Caixa, no qual estejam escriturados os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada período de forma a refletir toda a movimentação financeira, inclusive bancária, ou escrituração contábil de acordo com a legislação comercial, tudo comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Caracterizada a ação dolosa do contribuinte, mediante a prática reiterada de não escriturar e nem declarar receitas de venda, visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.

Processo nº 13161.720196/2013-84
Acórdão n.º **1301-001.886**

S1-C3T1
Fl. 674

AUTUAÇÃO REFLEXA: PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido à autuação reflexa, face à relação de causa e efeito existente.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 654/662, por meio do qual sustenta que os juros aplicados têm efeito de confisco; que a multa aplicada é inaceitável; e que discorda do fato de a autoridade administrativa julgadora não apreciar inconstitucionalidades.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas ao ano calendário de 2009, formalizadas a partir do arbitramento do lucro.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte limita-se a sustentar que os juros aplicados têm efeito de confisco, que a multa aplicada é inaceitável e que discorda do fato de a autoridade administrativa julgadora não apreciar inconstitucionalidades.

Nota-se, pois, que a Recorrente não traz argumentos em relação aos fundamentos do arbitramento promovido pela autoridade fiscal, mas tão somente no que diz respeito aos juros e multa aplicados, e à impossibilidade de a autoridade administrativa julgadora afastar a aplicação da lei com base em supostas inconstitucionalidades.

Contrariamente ao entendimento esposado na peça recursal, a autoridade administrativa julgadora efetivamente não detém competência para afastar a aplicação de normas legais com fundamento em eventuais inconstitucionalidades. No caso, cabe a ela, apenas, verificar se, no caso, os juros moratórios e a multa de ofício aplicada têm suporte em ato legal que goza de vigência plena.

Nessa linha, cumpre tão somente ressaltar que a questão acerca dos limites impostos à autoridade administrativa julgadora, encontra-se devidamente disciplinada na lei processual, e, no âmbito desta instância julgadora, no Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e na súmula CARF nº 2, conforme transcrições abaixo.

Decreto nº 70.235, de 1972

...

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Regimento Interno - ANEXO II

...

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; (Fl. 20 do Anexo II da Portaria MF nº , de de de 2015.)

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 13161.720196/2013-84
Acórdão n.º **1301-001.886**

S1-C3T1
Fl. 677

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator